

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. SÉRGIO MORAES)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de abandono de animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. Praticar ato de abandono, abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

.....

§ 3º A pena é aumentada de um sexto a um terço no caso de abandono de fêmea prenhe.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil aperfeiçoou sobremaneira seu arcabouço legal em matérias de meio ambiente ao longo das últimas décadas, e o Congresso Nacional tem papel preponderante nesse aspecto. Aqui discutimos e

aprovamos um dos maiores marcos legais da Nação, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. A assim denominada Lei de Crimes Ambientais trouxe em seu bojo dispositivos para proteção não somente da fauna, mas também dos animais domésticos, criminalizando as práticas de maus-tratos e abusos contra esses seres indefesos.

Não obstante esses avanços, ainda vemos práticas arcaicas e desumanas, que resultam em sofrimento e mesmo morte de animais domésticos. Tratados como propriedade inerte, muitos donos fazem o que querem e se desfazem dos seus animais quando e como quiserem. Embora a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941), em seu art. 31, estabeleça multa e prisão a quem abandonar na via pública determinados animais, maus donos são useiros e vezeiros em fazê-lo, mesmo porque a pena para contravenção penal é sempre branda.

Por esse motivo, apresentamos este projeto de lei, com o objetivo de aumentar as penas para maus-tratos e explicitar o abandono proposital como uma categoria de maus-tratos, trazendo para a esfera criminal essa prática. Acrescentamos também parágrafo que aumenta a pena no caso de abandono de fêmea prenhe, pois, nessa hipótese, não se abandona apenas um animal, mas também aqueles que estão por nascer, o que é de uma crueldade ainda maior.

Submetemos a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sensibilidade de todos para sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado SÉRGIO MORAES